

**DECISÃO SOBRE A INTENÇÃO DE RECURSO E RAZÕES DE RECURSO
INTEMPESTIVAS APRESENTADAS PELA EMPRESA TECH LEAD SERVIÇOS
E COMERCIO DE INFORMÁTICA LTDA NO PREGÃO ELETRÔNICO Nº
018/2021-EMAP**

1.- DA INTENÇÃO DE RECURSO

Trata-se de intenção de recurso apresentado pela empresa TECH LEAD SERVIÇOS E COMERCIO DE INFORMÁTICA LTDA, no dia 11/08/2021, ao final da Sessão Pública do Pregão Eletrônico nº 018/2021-EMAP, com a seguinte argumentação: "A proposta da licitante, então arrematante, não atende tecnicamente os itens 1.4.2.1 e 1.4.2.3, 1.4.6.10, 1.4.8.28, 1.4.8.5 do edital, conforme será demonstrado em nossa peça recursal."

Contudo, transcorrido o prazo descrito no subitem 10.2 do edital, não houve apresentação das razões recursais pela empresa ora Recorrente. Apenas no dia 19/08/2021, às 23h56min, em data posterior ao prazo recursal, a Recorrente encaminhou e-mail com as razões do Recurso.

2. - DA ANÁLISE E DECISÃO DO PREGOEIRO

A licitação em que a empresa TECH LEAD SERVIÇOS E COMERCIO DE INFORMÁTICA LTDA está participando tem como objeto a contratação de empresa especializada para o fornecimento de solução de armazenamento híbrido para ambiente de CFTV composta por solução de armazenamento de dados unificada, funcionalidades de replicação, cópia instantânea, movimento de dados, gerenciamento, administração, incluindo serviços de instalação, configuração, treinamento, garantia e suporte técnico por 60 (sessenta) meses.

O Edital da licitação foi publicado no Diário Oficial do Estado do Maranhão, no www.tce.ma.gov.br, em jornal de grande circulação no Estado do Maranhão, no Diário Oficial da União, no sítio da EMAP: www.emap.ma.gov.br, no sítio www.licitacoes-e.com.br, divulgado junto à Associação Comercial do Maranhão, no Programa de Desenvolvimento de Fornecedores do Maranhão da FIEMA, na Associação das Mulheres Empreendedoras do Maranhão, no SINDUSCON/MA e no Quadro de Aviso da EMAP, conforme se faz prova através de documentação anexa, conforme se faz prova através de documentação anexa ao processo de licitação, cujo teor cada licitante declarou conhecer, aceitando todas as regras ali presentes, as quais todas as licitantes são obrigadas cumpri-las, sob pena de desclassificação e/ou inabilitação no certame.

Na sessão do dia 11/08/2021, após ser declarada vencedora do certame a licitante CONVERGE DATA TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO LTDA, foi concedido prazo aos licitantes de forma imediata e motivada para manifestar sua intenção de interpor recurso, na forma do subitem 10.3 do Edital, tendo a empresa TECH LEAD SERVIÇOS E COMERCIO DE INFORMÁTICA LTDA manifestado a intenção de interpor recurso sob o seguinte argumento: "**A proposta da licitante, então arrematante, não atende tecnicamente os itens 1.4.2.1 e 1.4.2.3, 1.4.6.10, 1.4.8.28, 1.4.8.5 do edital, conforme será demonstrado em nossa peça recursal**". De acordo com o mesmo subitem 10.2 do Edital foi concedido prazo de 5 (cinco) dias úteis para apresentar as razões de recurso. Entretanto a citada empresa encaminhou seu Recurso de forma intempestiva, haja vista que o protocolo da peça recursal se deu por e-mail no dia 19/08/2021, às 23h56min e o prazo para a

AUTORIDADE PORTUÁRIA

interposição do recurso finalizou no dia 18/08/2021. Desta forma, o recurso interposto pela empresa TECH LEAD SERVIÇOS E COMERCIO DE INFORMÁTICA LTDA é **manifestamente intempestivo**.

Cabe assim considerar que a não apresentação das razões do recurso pela recorrente ou a sua interposição fora do prazo, não afasta a necessidade de julgamento do recurso, que deve ser apreciado, ainda que intempestivo, em razão dos princípios da transparência e autotutela da Administração Pública. Esse é o entendimento majoritário da doutrina e jurisprudência. Citamos a conclusão do renomado professor Jacoby:

“O licitante manifesta intenção de recorrer, mas no prazo legal não ingressa com as razões do recurso. Nessa hipótese o direito de recorrer não decaiu. Ao apresentar a motivação na sessão, o recorrente externou o seu inconformismo. Deve, o pregoeiro, mesmo que no prazo legal não sejam juntadas as razões, examinar a questão e decidir fundamentalmente.”

Sendo assim, foi submetida a intenção de recurso para análise da Gerência de Tecnologia da Informação da EMAP, a qual assim se posicionou:

“Não encontramos embasamento que possa alterar o parecer técnico.

1.4.2.1 Suporta extensão do cache através de discos SSDs até 4TB;

Tem suporte

1.4.2.3 Possuir memória cache de no mínimo, 32GB por controladora, espelhado entre si, que garanta integridade dos dados presentes na memória e ainda não gravados em disco, em caso de falha de uma das controladoras ou falta súbita de energia. Caso o produto ofertado não possua montante de memória inferior, deverá incluir unidades SSD configuradas como extensão de cache, não contabilizados como capacidade de armazenamento, também espelhadas e que complemente o total especificado;

Faz. Tem disco SSD na config pra atender

1.4.6.10 O sistema deve suportar replicação síncrona;

Foi feito questionamento, e foi aceito assíncrona com licenciamento.

1.4.8.5 Todos serviços técnicos especializados “on-site” são de responsabilidade exclusiva do FABRICANTE;

1.4.8.28 A contratada deverá cumprir prazos máximos para respostas aos acionamentos de chamados de suporte e assistência técnica, de acordo com o nível de severidade de cada chamado, conforme descrito no quadro abaixo.

Questões de Suporte técnico

Posteriormente, quando da apresentação das razões recursais, repise-se, interposta fora do prazo legal, novamente submeteu-se as alegações à análise da Gerência de Tecnologia da Informação da EMAP, a qual analisou e manteve o posicionamento exarado no parecer técnico anterior, conforme explanado supra.

Desta forma, de acordo com a manifestação da GETIN, não há motivos para revisar o parecer técnico que aprovou as especificações técnicas apresentadas na proposta da empresa CONVERGE DATA TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO LTDA. Segundo a análise técnica, o produtos ofertados continuam atendendo todas as exigências do Edital e Termo de Referência.

Diante do exposto e à luz das exigências do edital, do Regulamento de Licitações e Contratos da Empresa Maranhense de Administração Portuária - EMAP, e da Lei Federal nº 13.303, de 30 de junho de 2016, decido por **NÃO CONHECER** as razões recursais, em virtude serem manifestamente intempestivas, para no mérito **NÃO DAR PROVIMENTO** à intenção de recurso da empresa **TECH LEAD SERVIÇOS E COMERCIO DE INFORMÁTICA LTDA**, mantendo classificada e vencedora do Pregão Eletrônico nº 018/2021-EMAP a empresa **CONVERGE DATA TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO LTDA**, com proposta no valor de R\$ 478.900,00 (quatrocentos e setenta e oito mil e novecentos reais).

Em cumprimento ao subitem 10.7 do Edital, encaminho a V. Sa. o recurso da empresa **TECH LEAD SERVIÇOS E COMERCIO DE INFORMÁTICA LTDA** juntamente com a decisão deste Pregoeiro, sugerindo pelo **NÃO CONHECIMENTO** das razões recursais, diante da manifesta intempestividade e, no mérito, **pelo IMPROVIMENTO da intenção de recurso**.

Após a decisão, caso siga o entendimento deste pregoeiro, solicito adjudicar e homologar o resultado desta licitação no sitio www.licitacoes-e.com.br e enviar os elementos de fiscalização no sistema SACOP/TCE, com a posterior remessa dos autos à Gerência de Compras e Contratos da EMAP para as providências de contratação na forma da minuta constante no ANEXO VII do Edital do presente certame.

São Luís - MA, 25 de agosto de 2021.


Vinicius Leitão Machado Filho
Pregoeiro da EMAP

AUTORIDADE PORTUÁRIA